



**medeiros²
costa beber**
administração judicial

RELATÓRIO

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELOS CREDORES
ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** AVAI FUTEBOL CLUBE
- **Processo n.º:** 5031675-75.2023.8.24.0023
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis-SC.

Florianópolis/SC, 10 de julho de 2023.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): ALEXANDRA ZUNINO SLONSKI, DANIELA ZUNINO, GISELE ZUNINO, GABRIEL ZUNINO
CPF/CNPJ: 712.093.289-68 | 811.846.899-20 | 004.150.449-60 | 022.672.169-81



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 25.543.417,64
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	-
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe III - Quirografários
Origem		Origem	Mútuos
Valor		Valor	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Referem os requerentes que o valor do crédito é oriundo de (mútuos) realizados entre o Avai e as sociedades Laboratório Médico Santa Luzia Ltda (CNPJ N°83.933.275/0001-05), Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda (CNPJ nº 82.952.854/0001-32) e Exame Laboratório Médico Ltda (CNPJ nº 76.823.749/0001-09) cedidos para as pessoas físicas ora indicadas em 31/08/2017. Não foram apresentados os respectivos contratos de mútuos, nem os Termos de Cessão.

A requerente limita-se ao envio de notificações encaminhas por Laboratório Médico Santa Luzia Ltda (CNPJ N°83.933.275/0001-05) e Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda (CNPJ nº 82.952.854/0001-32) ao Clube Recuperando, noticiando a ocorrência de cessões em favor de ALEXANDRA ZUNINO SLONSKI, DANIELA ZUNINO, GISELE ZUNINO, GABRIEL ZUNINO, bem como cópias de demonstrações contábeis onde o devedor teria reconhecido na contabilidade os empréstimos.

Embora solicitado ao credor complementação documental, este forneceu documentos de anos anteriores ao contabilizado, apenas de forma parcial.

Frisa-se que a mera alegação de que o contabilizado está de acordo com o devido não induz a presunção de que o crédito, de vultuosa quantia, está correto, não servindo de prova meros lançamentos contábeis.

Desta forma, tem-se que a documentação é precária, não trazendo liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito vindicado.

Conclusão:

Resta desacolhido o pedido de habilitação de ALEXANDRA ZUNINO SLONSKI, DANIELA ZUNINO, GISELE ZUNINO, GABRIEL ZUNINO.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 104.612,98
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 402.747,32
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 402.747,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - quirografários	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processo 5017261-30.2020.8.21.0001	Origem	Processo 01187799-22.2018.8.21.0001
Valor	R\$ 104.612,98	Valor	R\$ 402.747,32

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que o crédito tem origem em honorários sucumbenciais fixados nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos, processo n. 01187799-22.2018.8.21.0001, no qual figurou como procurador de SPORT CLUB INTERNACIONAL.

Instaurado o cumprimento de sentença nº5017261-30.2020.8.21.0001, a condenação restou acrescida nos honorários previstos no art. 523,§1º do CPC.

Assim, faz *jus* a requerente ao valor de R\$ 208317,58 relativo aos honorários fixados na ação ordinária, além de R\$ 194.429,74 relativo aos honorários da fase de cumprimento de sentença.

Por fim, em se tratando de honorários sucumbenciais, é de ser reconhecida a natureza alimentar, impondo sua reclassificação para a Classe I, eis que equipado ao crédito trabalhista.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS para R\$ 402.747,32 na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): ANDERSON FRANCISCO NUNES
CPF/CNPJ: 220.511.258-99



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 327.108,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 126.904,21
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe			Classe		Classe I - Trabalhista
Origem			Origem		Ação Trabalhista nº 0010158-91.2013.5.12.0037
Valor			Valor	R\$	327.108,98

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Quanto ao pedido do credor a Recuperanda entende que o valor a ser habilitado na RJ é R\$ 128.600,69, os demais valores são de natureza tributária, não sendo sujeitos à RJ

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em favor do requerente salários de 2012, direito de imagem de 2023 e diferenças de férias. Especificamente em relação ao direito de imagem, foi reconhecida a natureza salarial, o que afasta a natureza civil.

No mais, em que pese não tenha sido apresentado discriminativo de cálculo, constata-se que em 22/05/2023 foi acostada planilha de cálculos, a qual indica como devido, em favor do requerente, o valor líquido de R\$ 128.600,69. Demais verbas não são de titularidade do requerente, de modo que inviável a habilitação.

Por fim, observando-se a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tem-se que o valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial (17/04/2023) perfaz o montante de R\$ 126.904,21.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 126.904,21 em favor de ANDERSON FRANCISCO NUNES na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 416.666,66
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 514.647,65
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 514.647,65
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - quirografários	Classe	Classe III - quirografários
Origem	Contratos bancários	Origem	Contratos bancários
Valor	R\$ 416.666,66	Valor	R\$ 514.647,65

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

O Contrato estava em dia até a data de impetração da Recuperação Judicial. O valor correto deve ser R\$ 418.756,03, conforme documentação suporte anexa.

Análise da Administração Judicial:

Em que pese a recuperanda fundamente ser devido o valor de R\$ 418.756,03, apresenta discriminativo de cálculo que indica o saldo total de operação em 559.128,20.

Por outro lado, os documentos apresentados pela requerente comprovam a origem, valor e titularidade. Ainda, o demonstrativo de cálculo observa os encargos contratualmente previstos e a limitação à data do ajuizamento da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, é devido a quantia total de R\$ 514.647,65, sendo:

CARTÃO EMPRESARIAL ELO GRAFITE – N° 6509-1499-9533-9312 / 6509 XXXX XXXX 9313 / 6509 XXXX XXXX 9319: R\$ 29.766,66.

CARTÃO EMPRESARIAL VISA PLATINUM – N° 4646-1111-1376-5835 / 4646 XXXX XXXX 4838: R\$ 3.455,34.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - N° 15.981.292: R\$ 453.879,12.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE FLEX N° 41522557: R\$ 27546,53

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de BANCO BRADESCO S.A. para R\$ 514.647,65 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS e BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 07.271.451/0001-02 e 16.611.317/0001-02



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 478.227,72
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 239.113,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Classe I - trabalhista
Processo 5134233-62.2022.8.24.0023
R\$ 478.227,72

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

o processo que o advogado representa ainda não possui sentença em relação aos honorários. Logo a habilitação só poderá ser realizada pós decisão.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada pelos requerentes, estes atuaram, em conjunto, como procurador de BRAZIL SOCCER. Nos autos da referida demanda, foram fixados honorários em 10% do valor atualizado da causa, o qual seria reduzido em 50% em caso de pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias. Contudo, citado, o Clube informou o deferimento da Recuperação Judicial. Partindo de tais pressupostos, tem-se que o inadimplemento da verba não ocorreu por culpa do Executado, mas por força do disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005. Isto porque, em razão do deferimento da recuperação Judicial, este não poderia efetuar o pagamento do débito, haja vista a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial. Sendo assim, embora ser inequívoco serem devidos honorários, haja vista que o Clube deu causa ao ajuizamento da Execução, assente esta Administração Judicial que deve ser considerado o percentual de 5%, eis que não houve *inadimplemento*, mas mera submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força de expressa previsão legal. Por fim, no tocante à titularidade, constata-se que a procuração foi outorgada pela Exequente em favor de BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS e D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Neste sentido, considerando não ter sido acostado eventual acordo firmado entre os procuradores, para divisão da verba na proporção de 50% para cada, tem-se que ambos são titulares dos honorários como um todo, de forma conjunta. Assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 239.113,86 em favor de BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS e D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para habilitação do crédito de R\$ 239.113,86 em favor de BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS e D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 98.936,42
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 98.936,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processos 0000248-70.201.5.12.0001, 0000113-16.2022.5.12.0036, 0000942-28.2021.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 98.936,42

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

5134233-62.2022.8.24.0023: A habilitação se deu em conjunto com o credor D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos expostos em ficha própria.

0000248-70.201.5.12.0001: A certidão de habilitação de crédito comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.046,72, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por DANIEL AMORIM DIAS DA SILVA. Ressalta-se que inobstante os valores tenham sido atualizado até 12/04/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 17/04/2023, a diferença entre os períodos é ínfima, de forma que eventual diferença, se existente, será irrisória.

0000113-16.2022.5.12.0036: A planilha de cálculos comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.249,25, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por RENATO VIEIRA RODRIGUES.

0000942-28.2021.5.12.0037: Diligenciando nos autos da reclamation, a Administração Judicial constatou que foi expedida certidão de habilitação, indicando como devido o valor total de R\$ 90.104,16 de honorários em favor da requerente, além de R\$ 90.104,16 de honorários em favor de DIVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão da atuação como procuradores de PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SILVA. Contudo, o valor está indevidamente atualizado para 12/06/2023, contrariando o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Por outro lado, o requerente apresenta discriminativo de cálculo no qual há indicação do valor total devido aos procuradores, atualizado para 18/04/2023, em R\$ 177.280,89. Tendo-se por base a CHC, que reconhece ser devido a proporção de 50% para cada procurador, conclui-se fazer jus a requerente a R\$ 88.640,45.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 98.936,22 em favor de BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): BIOMEHUB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 36.785.502/0001-12



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 149.850,69
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 218.691,68
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 218.815,27
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Notas fiscais	Origem	Ação Monitória 5029010-86.2023.8.24.0023
Valor	R\$ 149.850,69	Valor	R\$ 218.691,68

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem nada a manifestar

Análise da Administração Judicial:

Conforme cópias de Ação Monitória apresentada pela Requerente, esta é credora do valor originário de R\$ 180.472,80, tendo por base serviços laboratoriais prestados no ano de 2021.

Diligenciando naqueles autos, a Administração Judicial constatou que, citada, a ré não apresentou Embargos Monitórios. Além disso, concorda com o crédito ora pleiteado.

Contudo, evidencia-se que o discriminativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado para 24/04/2023, data do deferimento da Recuperação Judicial, em desconcordância com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento, ocorrido em 17/04/2023.

Partindo de tais pressupostos a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, tendo obtido a importância de R\$ 218.815,27 em 17/04/2023.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de BIOMEHUB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA para R\$ 218.815,27 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): BRAUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CPF/CNPJ: 14.689.819/0001-12



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 255.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 532.777,72
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 532.777,72
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Processo 0021807-47.2012.8.24.0023	Origem	Processo 5000647-02.2017.8.24.0023
Valor	R\$ 255.000,00	Valor	R\$ 532.777,72

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem nada a manifestar

Análise da Administração Judicial:

Em análise à documentação acostada pelo requerente, evidencia-se que a Recuperanda é devedora de comissão pela prestação de serviços de intermediação que resultaram na contratação, pelo réu, do atleta profissional de futebol Johnatan Estrada Campillo, em favor da autora BRAUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cujo sentença condenatória foi proferida em 28/10/2015, nos autos nº 0021807-47.2012.8.24.0023, além de honorários em favor dos procuradores. Transitada em julgado, restou instaurado cumprimento de sentença nº 5000647-02.2017.8.24.0023 que, diante da ausência de pagamento voluntária, foi acrescida de multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

A documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade do crédito da requerente. Inobstante o valor condenatória tenha sido atualizado para março/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023, evidencia-se que a diferença entre o período é ínfima.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de BRAUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S para R\$ 532.777,72 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023**

CREDOR(A): BROCCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 10.201.348/0001-09



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 88.259,06
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

O requerente atuou como procurador de VTN IMAGE, nos autos do proc 5001233-17.2021.8.24.0082, no qual em em 21/10/2020 o Clube foi condenado ao pagamento de valores principais, acrescido de 10% de honorários.

Intimado para pagamento voluntário da condenação houve decurso, de modo a ensejar a incidência da multa e honorários do art. 523,§1º do CPC.

Partindo de tais pressupostos,, a Administração Judicial realizou a readequação dos cálculos da condenação, tendo obtido a importância total de R\$ 558.399,04 em 17/04/2023, sendo R\$ 470.139,97 a título de principal e R\$ 88.259,06 de honorários.

E, em se tratando de honorários, a verba deve ser incluída na Classe I, eis que equiparado ao trabalhista, em razão da natureza alimentar.

Conclusão:

Acolhida a habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 88.259,06 em favor de BROCCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 233.285,19
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 513.174,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 233.285,19
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Premiação, CLT e pandemia	Origem	Processo 0000395-23.2023.5.12.0035
Valor	R\$ 233.285,19	Valor	R\$ 513.174,06

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Processo ainda não teve sentença, audiência na data de 15/06. Só podera ter seu crédito habilitado pós sentença.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado é àquele atribuído à causa, nos autos da reclamatória trabalhista. Contudo, não foi apresentada qualquer sentença condenatória e/ou homologação de cálculos de liquidação. Frisa-se que não foi possível obter consulta aos autos, haja vista que tramitam em segredo de justiça.

Desta forma, e diante do informado pelo Clube Recuperando, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de retificação do crédito após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade resta desacolhido o pedido de retificação de crédito, mantendo-se o valor já provisionado.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): BS IMAGEM E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 29.537.326/0001-34



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 205.049,39
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 70.842,32
IV	
Extra	R\$ 249.837,01

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 246.071,69
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografário	Classe	Classe III - Quirografário
Origem	Contrato de Licenciamento de Direito de uso e imagem	Origem	Distrato contratual
Valor	R\$ 205.049,39	Valor	R\$ 70.842,32

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda aceita o reconhecimento da multa de 20%, porém as parcelas vincendas não podem ser consideradas como extraconcursais, conforme disposto no art. 49 da LRF. Além do mais, a atualização monetária dos valores das parcelas vincendas, deve ser considerado até a data do ingresso da RJ.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documento apresentado pela credora, em 05/01/2023 as partes firmaram distrato de contrato de licenciamento de uso de imagem, no qual o Clube Recuperando reconheceu ser devedor de R\$ 249.927,72. Referida quantia deveria ser paga em 10 parcelas mensais de R\$ 29.292,77, iniciando-se em 15/01/2023. Destas, refere a credora terem sido adimplidas as três primeiras, com vencimentos em 15/01, 15/02 e 15/03.

Nos termos da cláusula "3" em caso de inadimplemento restou estabelecido o vencimento antecipado das parcelas vincendas, além de multa de 20% sobre o saldo devedor.

Partindo de tais pressupostos, de início, convém registrar ser devido a multa contratual, haja vista que o inadimplemento é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

No mais, assiste razão a devedora no tocante a integral sujeição da dívida aos efeitos da Recuperação Judicial, seja em razão do fato da constituição do crédito (assinatura do distrato) ser anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, seja em razão da própria previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento.

No tocante a incidência de juros e correção, esta deve observar a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina seja observada a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 17/04/2023. Assim, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, tendo obtido a importância de R\$. Por fim, em consulta à inscrição e situação cadastral da credora, constatou-se que esta é Micro Empresa, de modo que deverá ser reclassificada para a Classe IV - ME/EPP.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de BS IMAGEM E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA para R\$ 246.071,69 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 23.586.430/0001-32



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 203.136,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 44.817,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários processo 0000395-23.2023.5.12.0035, 0000566-41.2022.5.12.0026, 0000915-78.2021.5.12.0026 e 0000341-55.2021.5.12.0026
Valor		Valor	R\$ 203.136,36

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda concorda em partes com a solicitação do credor. Do processo em nome de Bruno, ainda não há sentença, dessa forma, deve ser habilitado futuramente. Dos demais processos, sem objeções.

Análise da Administração Judicial:

0000395-23.2023.5.12.0035: O valor postulado foi calculado sobre a quantia atribuída à causa nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, não foi apresentada qualquer sentença condenatória e/ou homologação de cálculos de liquidação. Desta forma, e diante do informado pelo Clube Recuperando, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de retificação do crédito após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

0000566-41.2022.5.12.0026: Em que pese já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, o feito ainda encontra-se em fase de liquidação, ausente decisão de homologação. Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de retificação do crédito após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

0000915-78.2021.5.12.0026: Em que pese postule a habilitação do valor de R\$ 35.323,12, diligenciando nos autos de origem constata-se que foi expedida certidão de cálculos, apurando o valor de R\$ 29.835,67 em 31/05/2023, a título de honorários. Observando-se a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tem-se que o valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o montante de **R\$ 29.384,64**.

0000341-55.2021.5.12.0026: Em que pese postule a habilitação do valor de R\$ 15.024,22, diligenciando nos autos de origem constata-se que há certidão de cálculos, apurando o valor de R\$ 15.354,62 em 31/03/2023, a título de honorários. Observando-se a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tem-se que o valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o montante de **R\$ 15.432,78**.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de 44.817,42 em favor de CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 172.662,99
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 91.606,73
II	
III	R\$ 65.469,28
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	-	Origem	Processo 0010658-66.2013.5.12.0035
Valor	-	Valor	R\$ 172.662,99

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem nada a manifestar

Análise da Administração Judicial:

Os documentos apresentados pelo credor comprovam a origem, valor e titularidade do crédito.

Contudo, o discriminativo não cálculo não indica as parcelas que compõe o valor pleiteado, a fim de que seja possível a identificação do valor líquido devido ao requerente. Além disso, não indica os encargos incidentes. Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que foi apurado a quantia de R\$ 158.102,78, em 03/05/2023. Tal valor é originário de verbas originárias (R\$ 140.000,00), acrescida de 25% (R\$ 35.000,00) de cláusula penal + R\$ 35.000,00 da multa prevista no art. 467 da CLT. Ainda, restou estabelecido em sentença, que 50% relativo à rescisão contratual se referia à direito de imagem, o qual não possui caráter salarial.

Dito isso, de início, tomando-se por base os parâmetros da seara trabalhista, a Administração Judicial realizou a readequação do montante, obtendo o valor de R\$ 157.076,01 na data do ajuizamento da recuperação judicial, em 17/04/2023.

Desta quantia, dada a proporcionalidade da verba, concluiu-se que: R\$ 52.369,14 se refere ao direito de imagem, acrescido de R\$ 13.100,14 de causula penal incidente sobre o direito de imagem, R\$ 52.369,14 relativo à verbas rescisórias salariais, acrescido de R\$ 13.100,14 de clausula penal sobre verbas rescisórias salariais e R\$ 26.137,45 de multa do art. 467 da CLT.

Em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil (TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial). Partindo de tais pressupostos, impoe-se a inclusão do crédito de R\$ 91.606,73 na Classe I e R\$ 65.469,28 relativo ao direito de imagem, na Classe III.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de crédito, para incluir o valor de R\$ 91.606,73 na Classe I e R\$ 65.469,28 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): CROMOTRANSFER INDUSTRIA DE ESTAMPAS EM TRANSFER LTDA

CPF/CNPJ: 01.051.154/0001-75



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 3.715,50
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 11.514,79
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 9.863,05
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - quirografários	Classe	Classe III - quirografários
Origem	Notas fiscais	Origem	Notas fiscais
Valor	R\$ 3.715,50	Valor	R\$ 11.514,79

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

A credora informa que o Clube é devedor das notas fiscais nº 61343, 67868, 67995, 69351, 69403, 69470 e 70203 que totalizam o valor de R\$ 7.614,50, não tendo havido impugnação por parte da Recuperanda.

Em que pese apresentado o discriminativo de cálculo que indica que os valores atualizam totalizam R\$ 11.514,79, não há informação acerca dos parâmetros utilizados e a data base adotada.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a elaboração de novo cálculo, observando o índice de atualização do TJSC e com inclusão de juros de 1% ao mês, limitados à data do ajuizamento da Recuperação Judicial em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tendo obtido a importância de R\$ 9.863,05.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de CROMOTRANSFER INDUSTRIA DE ESTAMPAS EM TRANSFER LTDA para R\$ 9863,05 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): DANIEL AMORIM DIAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 090.729.066-32



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 20.319,93
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 20.319,93
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

estão somando o fgts, que por lei, não pode ser pago diretamente na conta do credor, valor correto a ser considerado R\$ 10.508,18

Análise da Administração Judicial:

Em análise à reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em valor do autor salário de 2020, saldo de premiação, saldo de rescisão, multas dos art. 467 e 477 e verbas de FGTS. A certidão de habilitação de crédito comprova a origem, valor e titularidade do crédito, no valor de R\$ 10.508,18 de principal e R\$ 9.811,75 de FGTS.

Em relação ao FGTS, inobstante os argumentos da Recuperanda, assente esta Administração Judicial que a verba é sujeita a Recuperação Judicial, de modo que cabível sua inclusão no rol de credores. Contudo, a habilitação ocorrerá de forma segregada, a fim de que o pagamento seja realizado nos termos da legislação vigente, ou seja, mediante depósito em conta vinculada.

Por fim, ressalta-se que inobstante os valores tenham sido atualizado até 12/04/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 17/04/2023, a diferença entre os períodos é ínfima, de forma que eventual diferença, se existente, será irrisória.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito total de R\$ 20.319,93 em favor de DANIEL AMORIM DIAS DA SILVA na Classe I, ressaltando que nesta quantia está incluso o montante de R\$ 9.811,75 a título de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): DIEGO RENAN DE LIMA FERREIRA
CPF/CNPJ: 064.978.724-26



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 117.002,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 116.420,26
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000644-08.2022.5.12.0035
Valor		Valor	R\$ 117.002,16

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

A verba tem origem na reclamatória trabalhista, ajuizada tomando-se por base premiação pactuada e não paga e FGTS não recolhido. Em audiência realizada em 08/02/2023 as partes firmaram acordo pelo valor de R\$ 138.000,00, para fins de habilitação na execução nº 0009704-20.2012.5.12.0014.

No mais, em que pese a documentação acostada comprove a origem e titularidade do crédito, evidencia-se que o demonstrativo de calculo encontra-se indevidamente atualizado para 03/05/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que limita a atualização para a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Partindo de tais pressupostos, a administração judicial realizou a readequação do valor, tomando-se por base o parâmetro fixado na seara trabalhista, tendo obtido a importância de R\$ 116.420,26 em 17/04/2023.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para habilitar o crédito de R\$ 116.420,26 em favor de DIEGO RENAN DE LIMA FERREIRA na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 98.904,98
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 98.904,99
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	0000248-70.201.5.12.0001, 0000113-16.2022.5.12.0036, 0000942-28.2021.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 98.904,98

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

5134233-62.2022.8.24.0023: A habilitação se deu em conjunto com o credor D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos expostos em ficha própria.

0000248-70.201.5.12.0001: A certidão de habilitação de crédito comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.046,72, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por DANIEL AMORIM DIAS DA SILVA. Ressalta-se que inobstante os valores tenham sido atualizado até 12/04/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 17/04/2023, a diferença entre os períodos é ínfima, de forma que eventual diferença, se existente, será irrisória.

0000113-16.2022.5.12.0036: A planilha de cálculos comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.217,82, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por RENATO VIEIRA RODRIGUES.

0000942-28.2021.5.12.0037: Diligenciando nos autos da reclamatória, a Administração Judicial constatou que foi expedida certidão de habilitação, indicando como devido o valor total de R\$ 90.104,16 de honorários em favor da requerente, além de R\$ 90.104,16 de honorários em favor de BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS, em razão da atuação como procuradores de PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SILVA. Contudo, o valor está indevidamente atualizado para 12/06/2023, contrariando o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Por outro lado, o requerente apresenta discriminativo de cálculo no qual há indicação do valor total devido aos procuradores, atualizado para 18/04/2023, em R\$ 177.280,89. Tomando-se por base a CHC, que reconhece ser devido a proporção de 50% para cada procurador, conclui-se fazer jus a requerente a R\$ 88.640,45.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 98.904,99 em favor de D'IVANENKO ADVOGADOS ASSOCIADOS na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): EDILSON MENDES GUIMARÃES
CPF/CNPJ: 050.077.189-80



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 505.419,38
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	-
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a recuperanda concorda em partes com o pedido do credor. Os valores de FGTS, são de natureza tributária e não devem se sujeitar a RJ, dessa forma, do valor pleiteado deve ser descontado o montante de R\$ 117.209,18, sendo o valor devido de apenas R\$ 388.210,20

Análise da Administração Judicial:

Em que pese já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, diligenciando nos autos de origem constata-se que o feito ainda encontra-se em fase de liquidação, ausente decisão de homologação.

Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de retificação do crédito após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Ante a ausência de liquidez, resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): EDSON CARLOS SANTOS LIMA JÚNIOR
CPF/CNPJ: 055.687.935-06



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 353.231,17
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 275.216,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo nº 0000915-78.2021.5.12.0026
Valor		Valor	R\$ 353.231,17

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a recuperanda concorda em partes com o pedido do credor. Os valores de FGTS, são de natureza tributária e não devem se sujeitar a RJ, dessa forma, do valor pleiteado deve ser descontado o montante de R\$ 63.495,27, sendo o valor devido de apenas R\$ 289.735,90

Análise da Administração Judicial:

Em que pese o reclamante postule a habilitação do valor de R\$ 353.231,17, diligenciando nos autos de origem constata-se que foi expedida certidão de cálculos, apurando saldo devedor de R\$ 279.440,65 em 31/05/2023.

Observando-se a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tem-se que o valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 275.216,32, sendo que neste, R\$ 53.305,02 se refere a FGTS.

Em relação ao FGTS, inobstante os argumentos da Recuperanda, assente esta Administração Judicial que a verba é sujeita a Recuperação Judicial, de modo que cabível sua inclusão no rol de credores. Contudo, a habilitação ocorrerá de forma segregada, a fim de que o pagamento seja realizado nos termos da legislação vigente, ou seja, mediante depósito em conta vinculada.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito total de R\$ 275.216,32 em favor de EDSON CARLOS SANTOS LIMA JÚNIOR, ressaltando-se que nesta quantia está incluso R\$ 53.305,02 de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): FÁBRICA MARKETING ESPORTIVO LTDA EPP

CPF/CNPJ: 08.609.005/0001-28



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 3.087.596,73

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 3.033.496,49

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 3.380.489,60

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe IV - ME EPP	Classe	Classe IV - ME EPP
Origem	Processo 0101637-10.2015.8.21.0001	Origem	Processo 50067720720158210001
Valor	R\$ 3.087.596,73	Valor	R\$ 3.033.496,49

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentos apresentados, em 26/08/2016 o Clube Recuperando foi condenado ao valor de R\$ 500.000,00, com correção pelo IGPM a partir de 21/12/2010 e juros de mora de 1% ao mês. Ainda, ao percentual de 60% das custas e 60% dos honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em que pese não apresentado certidão de trânsito em julgado, em diligências realizadas a Administração Judicial constatou que o cumprimento de sentença tramita atualmente, sob o nº 50067720720158210001. Neste, houve intimação da Executada para pagamento voluntário, tendo decorrido o prazo, de modo que cabível o acréscimo da multa do art. 523, §1º do CPC.

O demonstrativo de cálculo apresentado, contudo, indica o valor total, atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de R\$ 33.368.392,34, acrescido de R\$ 12.097,26 relativo ao ressarcimento de custas processuais, e já amortizados pagamentos realizados.

Por fim, no tocante aos honorários contratuais, ressalta-se que este não decorre de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de FÁBRICA MARKETING ESPORTIVO LTDA EPP para R\$ 3.380.849,60 na Classe IV.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.504.677,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 938.294,25
II	
III	R\$ 415.472,99
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
				Classe I - trabalhista	
				Processo 00000386-92.2022.5.12.0036	
				R\$	1.504.677,36

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

em 16/03/2022 houve pagamento via ATO TRABALHISTA, de R\$ 238.035,41 sendo o valor devido menor. Total a ser considerado R\$ 1.266.641,95

Análise da Administração Judicial:

Em análise à reclamatória trabalhista, constata-se que em sentença proferida foi reconhecido em favor do autor salários em atraso, 13ºsalário integral de 2021; 13ºsalário proporcional de 2022; as férias integrais de 2020/21, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais de 2021/22, acrescidas do terço constitucional; 11,2% de FGTS sobre os salários dos meses sem depósitos em conta vinculada, bem como sobre as verbas salariais deferidas; e multa do artigo 477, CLT. Em sede de Recurso Ordinário, foi acrescido à condenação o pagamento dos valores devidos a título de licenciamento de direito de uso de imagem referentes aos meses de maio a dezembro de 2021, bem como de março de 2022 e 8 (oito) dias de abril de 2022.

Outrossim, observa-se que o valor postulado pelo credor encontra-se indevidamente atualizado para 31/12/2022, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrida em 17/04/2023.

Além disso, assiste razão a recuperanda no tocante a ocorrência de pagamento, uma vez que consta nos autos a expedição de alvará em favor do procurador do autor, no montante de R\$ 238.035,41, em 11/05/2023.

Partindo de tais pressupostos, foi realizado a readequação do cálculo, com atualização até 17/04/2023, obtendo-se o total de R\$ 1.569.944,43 de principal e R\$ 158.741,07 de honorários em favor do procurador. Sobre tal quantia, impoe-se a amortização de R\$ 238.035,41, resultando no valor total devido de R\$ 1.490.650,09, sendo R\$ 1.353.767,24 de principal e R\$ 136.882,85 de honorários.

Por fim, salienta-se que em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil ((TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Partindo de tais pressupostos, e dada a proporcionalidade da verba apurada, concluiu-se que do montante total devido ao requerente, a quantia de R\$ 415.472,99 se refere ao direito de imagem.

Assim, impoe-se a inclusão do crédito de R\$ 938.294,25 na Classe I e R\$ 415.472,99 relativo ao direito de imagem, na Classe III.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de FAGNER IRONI DAPONTE, para inclusão do crédito de R\$ 938.294,25 na Classe I, e R\$ 415.472,99 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP

CPF/CNPJ: 01.107.445/0001-38



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 795.031,81
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.106.635,24

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 1.106.635,24

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Processo 5050108-98.2021.8.24.0023	Origem	Tributário
Valor	R\$ 795.031,81	Valor	R\$ 1.106.635,24

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

50501089820218240023 - Esse caso é uma ação condenatória (cobrança). Não existe julgamento ainda da demanda e o Avai não conhece a dívida requerida. Nessa hipótese, nosso entendimento é pela não habilitação por se tratar de dívida ilíquida.

51198906120228240023 - esse caso é um cumprimento de sentença decorrente de ação condenatória. Entendemos que a FAAP reconhece se tratar de dívida cível, pois não realizou a cobrança do crédito mediante execução fiscal. Esse caso nos posicionamos pela manutenção na relação, na qualidade de quirografário

Análise da Administração Judicial:

Fundamenta o Requerente a sua exclusão do rol de credores, haja vista a natureza tributária dos créditos devidos à FAAP.

Inobstante os argumentos da Recuperanda, assente esta Administração Judicial que a opção do requerente em promover ação de cobrança não retira a natureza tributária do crédito, o qual é classificado como contribuição parafiscal.

Neste sentido é a jurisprudência do TJSC "Efetivamente, a contribuição reclamada pela Federação demandante tem natureza tributária. Segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". A Constituição Federal de 1988, no art. 149, autoriza a instituição, pela União, de contribuições: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." As Leis n. 9.615/1998 e 9.891/2000 foram editadas pela União, com base nos arts. 22, incisos I e XVI, 149 e 217, da Constituição Federal de 1988, e foi nelas que se instituiu a contribuição dos Clubes de Desportos para a Federação das Associações de Atletas Profissionais. Não foi esta, portanto, quem instituiu a contribuição e sim a União, que autorizou a cobrança e o recolhimento pela FAAP. (TJSC - APL: 00455905720118240038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para exclusão do crédito da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP da relação de credores.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 626.238,90
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 315.313,65
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			Classe I - trabalhista		
			0000330-60.2020.5.12.0026,		
			R\$		626.238,90

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

0000330-60.2020.5.12.0026: os documentos apresentados comprovam a origem, valor e titularidade do crédito de honorários de R\$ **53.583,11**.

0000370-71.2022.5.12.0026: Inobstante o discriminativo de cálculo indique que os valores foram atualizados para 31/03/2023, em inobservância à redação do art. 9º, II, da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 17/04/2023, a diferença no período é infima, sendo que eventual diferença, acaso existente, será irrisória. No mais, a documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade do crédito de honorários, no valor de R\$ **52.016,31**.

0000374-84.2022.5.12.0034: os documentos apresentados comprovam a origem, valor e titularidade do crédito de honorários de R\$ **72.831,38**

0000386-92.2022.5.12.0036 : De início, constata-se que o valor postulado pelo credor encontra-se indevidamente atualizado para 31/12/2022, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrida em 17/04/2023. Além disso, consta nos autos a expedição de alvará no montante de R\$ 238.035,41, em 11/05/2023. Partindo de tais pressupostos, foi realizado a readequação do cálculo relativo a RT, com atualização até 17/04/2023, obtendo-se o total de R\$ 1.569.944,43 de principal e R\$ 158.741,07 de honorários. Sobre tal quantia, impõe-se a amortização de R\$ 238.035,41, resultando no valor total devido de R\$ 1.490.650,09, sendo R\$ 1.353.767,24 de principal e R\$ **136.882,85** de honorários.

0000364-71.2021.5.12.0035 : a RT encontra-se em grau recursal, ainda sem liquidação. Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

0000356-26.2023.5.12.0035: a RT encontra-se em fase de conhecimento, ainda sem sentença condenatória. Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após eventual reconhecimento e liquidação da verba nos autos de origem.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de FELIPE DE SOUZA RINO para inclusão do crédito de R\$ 315.313,65 na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): FLASH FORWARD REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATLETAS LTDA

CPF/CNPJ: 24.013.704/0001-67



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 839.724,37
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.541.697,52
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.748.012,30
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe III - Quirografário		Classe	Classe III - Quirografário	
Origem	CNRD 2021/I/793		Origem	CNRD 2021/I/793	
Valor	R\$ 839.724,37		Valor	R\$ 1.541.697,52	
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:					
A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor					
Análise da Administração Judicial:					
Conforme documentação apresentada pelo credor, em 30/01/2023 foi proferida sentença na Câmara Nacional de Resolução de Disputas, condenando o Clube Recuperando ao pagamento de R\$ 1.682.264,86 à Requerente, R\$ 22.084,69 de ressarcimento de custas, e R\$ 50.000,00 de honorários advocatícios.					
O demonstrativo de cálculo apresentado, contudo, indica o valor total, atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de R\$ 1.725.503,44, acrescido de R\$ 22.508,86 relativo ao ressarcimento de custas do procedimento.					
Não há qualquer informação acerca de eventual pagamento realizado.					
Por fim, no tocante aos honorários contratuais, ressalta-se que este não decorre de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.					
Conclusão:					
Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de FLASH FORWARD REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATLETAS LTDA para R\$ 1.748.012,30 na Classe III.					

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): GABRIEL FARIAS DE LIMA
CPF/CNPJ: 026.575.792-48



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000287-28.2022.5.12.0035
Valor		Valor	R\$ 18.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

A verba tem origem na reclamatória trabalhista, ajuizada tomando-se por base premiação pactuada e nao paga. Conforme documentação apresentada pelo requerente, o Clube Recuperanda firmou acordo em audiência realizada em 08/02/2023, no qual se comprometeu ao pagamento de R\$ 18.000,00, a ser habilitada na execução nº 0009704-20.2012.5.12.0014.

Assim, em se tratando de valor líquido e certo, há a devida comprovação da origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 18.000,00 em favor de GABRIEL FARIAS DE LIMA, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.264,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.264,54
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	0000248-70.201.5.12.0001, 0000113-16.2022.5.12.0036
Valor		Valor	R\$ 10.264,53

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

0000248-70.201.5.12.0001: A certidão de habilitação de crédito comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.046,72, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por DANIEL AMORIM DIAS DA SILVA. Ressalta-se que inobstante os valores tenham sido atualizado até 12/04/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que ocorreu em 17/04/2023, a diferença entre os períodos é ínfima, de forma que eventual diferença, se existente, será irrisória.

0000113-16.2022.5.12.0036: A planilha de cálculos comprova a origem, valor e titularidade do crédito de R\$ 5.217,82, relativo a honorários, em razão da atuação nos autos da RT, movida por RENATO VIEIRA RODRIGUES.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 10.264,53 em favor de GABRIEL LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.048.119,76
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	-
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	
Valor		Valor	R\$ 1.048.119,76

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

tem sentença com valor divergente. Sentença ilíquida, falta a decisão do transitado em julgado sobre os valores efetivamente devidos.

Análise da Administração Judicial:

Em que pese o requerente alegue ser credor do valor de R\$ 1.048.119,76 apresentou tão somente planilha de cálculo, sem qualquer documentação comprobatória. Observa-se ainda, que apesar de elaborado no sistema PJE, não há indicação de que seja oriundo de eventual reclamatória trabalhista ajuizada.

Assim, ante a ausência de comprovação dos valores pleiteados, na forma do art. 9º, III da Lei 11.101/2005, resta prejudicada a análise, impossibilitando o acolhimento do pedido.

Conclusão:

Resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito, ante a ausência de comprovação.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): GILSON KLEINA
CPF/CNPJ: 680.393.369-53



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.182.328,19
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.182.328,19
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000675-09.2017.5.12.0001
Valor		Valor	R\$ 1.182.328,19

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamatória trabalhista, no qual restou reconhecido vínculo empregatícios entre as partes e o consequente direito ao pagamento de verbas trabalhistas inerentes. No mais, os documentos apresentados pelo credor comprovam a origem, valor e titularidade do crédito.

Inobstante o discriminativo de cálculo indique que os valores foram atualizados para 16/03/2023, em inobservância à redação do art. 9º, II, da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 17/04/2023, em análise aos critérios de atualização constata-se que há informação de de índice "sem correção".

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.182.328,19 em favor de GILSON KLEINA, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): GLEDISON RIBEIRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 059.596.556-32



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 211.497,53
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 170.299,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Rescisão e premiação
Valor		Valor	R\$ 211.497,53

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:
os valores corretos são: rescisão, na classe I - R\$32.299,05 / Premiação na classe I R\$ 138.000,00 / Renegociação de Imagem, classe III em nome de CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES PEREIRA, como já listado inicialmente

Análise da Administração Judicial:
Conforme documentação apresentada pelo requerente, este faz jus ao valor de R\$ 138.000,00 referente premiação referente série A, do Campeonato Brasileiro de 2022.
Ainda, comprova ter firmado acordo de rescisão contratual pelo valor de R\$ 46.141,54, o qual deveria ser pago em 10 parcelas de R\$ 4.614,15, iniciando em 10/02/2022. Desta quantia, os extratos indicam terem sido pagas 3 parcelas, em 16/01/2023, 27/02/2023 e 15/03/2023.

Conclusão:
Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 170.299,09 em favor de GLEDISON RIBEIRO DOS SANTOS, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN
CPF/CNPJ: 296.648.478-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 319.725,87
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 289.748,40
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000607-17.2018.5.12.0036
Valor		Valor	R\$ 319.725,87

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

foi realizado pagamento via ATO TRABALHISTA de R\$ 50.890,95 no dia 05/05/2023 conforme documentação suporte . Valor correto devido é de R\$ 268.834,92

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em favor do autor saldo de salário, 13º, férias e multas dos art. 467 e 477 da CLT. Os documentos apresentados comprovam a origem e titularidade do crédito.

Contudo, a verba pleiteada encontra-se indevidamente atualizada para 30/11/2022, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023.

Além disso, conforme ressaltado pelo Clube, em 11/05/2023 sobreveio a expedição de alvará nos autos, no valor de R\$ 50.890,95.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, relativo ao valor principal e honorários devidos nos autos, abatendo-se o valor pago, chegando ao saldo de R\$ 289.748,40, além de R\$ 35.123,63 de honorários.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 289.748,40 em favor de GUSTAVO FRANCHIN SCHIAVOLIN, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): HASC SPORTS CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA
CPF/CNPJ: 28.563.060/0001-31



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 72.497,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 95.838,90
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 95.838,90
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe III - Quirografário		Classe	Classe III - Quirografário	
Origem	Contrato de Comissão		Origem	Contrato de comissão	
Valor	R\$ 72.497,00		Valor	R\$ 95.838,90	
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:					
A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor					
Análise da Administração Judicial:					
Conforme instrumento particular de pagamento de comissão, em 05/11/2020 o Clube se comprometeu ao pagamento de R\$ 70.000,00 ao requerente, o qual deveria ser pago em 10 parcelas de R\$ 7.000,00, iniciando em 15/03/2021. Refere o credor que nenhuma parcela foi paga, o que não restou impugnado pelo Recuperando.					
O valor total do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial é R\$ 95.838,90.					
Conclusão:					
Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de FÁBRICA MARKETING ESPORTIVO LTDA EPP para R\$ 3.380.849,60 na Classe IV.					

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): ILHA REFRIGERAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ: 02.178.751/0001-28



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 139,50

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	exclusão

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	excluído

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe IV - ME/ EPP		Classe	Classe IV - ME/ EPP	
Origem	Nota fiscal nº 142		Origem	Nota fiscal nº 142	
Valor	R\$ 139,50		Valor	exclusão	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que o valor foi quitado a vista, (pagamento em dinheiro) no mesmo dia da emissão da Nota Fiscal (15/12/2022)
Assim, impoe-se a exclusão do rol de credores.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para excluir o crédito de R\$ 139,50 habilitado em favor de ILHA REFRIGERAÇÃO LTDA, na relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): IURY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 033.088.821-83



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 325.522,65
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 325.522,65
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamatória trabalhista, no qual restou reconhecido vem favor do requerente diferenças salariais, FGTS não recolhido, multa do art. 477 e premiação. No mais, os documentos apresentados pelo credor comprovam a origem, valor e titularidade do crédito.

Inobstante o discriminativo de cálculo indique que os valores foram atualizados para 31/03/2023, em inobservância à redação do art. 9º, II, da lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 17/04/2023, a diferença no período é ínfima, sendo que eventual diferença, acaso existente, será irrisória.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 325.522,65 em favor de IURY DE OLIVEIRA NASCIMENTO na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): JADSON RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 041.468.809-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 25.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 25.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não apresenta nenhuma objeção ao pedido do credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme certidão de habitação de crédito apresentada, as partes firmaram acordo pelo valor total de R\$ 55.000,00, restando pendente as parcelas 7,8,9,10 e 11 a serem pagas, totalizando o montante de R\$ 25.000,00.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão de R\$ 25.000,00 em favor de JADSON RODRIGUES DA SILVA, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
 CREDOR(A): JEAN FRANCISCO MARTIM CÂNDIDO
 CPF/CNPJ: 106.215.229-88



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 73.229,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 195.958,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 131.958,11
II	
III	R\$ 64.000,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe I - trabalhista		Classe	Classe I - trabalhista	
Origem	Premiação e pandemia		Origem	Confissão de dívida e premiação	
Valor	R\$ 73.229,00		Valor	R\$ 195.958,11	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor do valor de R\$ 107.689,60 relativo à termo de acordo e confissão de dívida, além de R\$ 88.268,51 relativo ao Termo de Compromisso de Premiação.

Conforme documentação acostada, o termo de acordo e confissão de dívida foi firmado em 30/03/2023, no qual o clube reconheceu ser devedor de R\$ 107.689,60, relacionado aos anos de 2021 e 2022 – (contrato de imagem/acordos de 2021/2022), o qual deveria ser pago em dez parcelas, no valor de R\$ 10.768,96 cada, iniciando em 15/04/2023. Desta quantia, conforme informações prestadas pela Recuperanda, R\$ 64.000,00 se refere ao direito de imagem, sendo o remanescente verbas salariais.

Ainda, foi apresentado Termo de Compromisso firmado em 16/11/2021, no qual o clube se comprometeu ao pagamento de R\$ 69.000,00 em favor do Requerente, referente a premiação, acaso o AVAI ascendesse à Série A, no campeonato Brasileiro de 2022. Em consulta à tabela junto à CBF, constata-se que o clube ocupou a Série A, fazendo *jus* o requerente à referida premiação. O valor atualizado perfaz o montante de R\$ 88.268,51.

Contudo, salienta-se que em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil (TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para retificação do crédito de JEAN FRANCISCO MARTIM CÂNDIDO, sendo R\$ 131.958,11 na Classe I e R\$ 64.000,00 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): JOÃO LUCAS CARDOSO
CPF/CNPJ: 084.345.249-88



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 617.246,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 342.739,16
II	
III	R\$ 274.506,89
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000374-84.2022.5.12.0034
Valor		Valor	R\$ 617.246,05

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em favor do requerente direito de imagem, multa de 30% sobre direito de imagem, FGTS, prêmios, férias, multas dos art. 467 e 477.

Os documentos apresentados comprovam a origem, valor e titularidade do crédito total de R\$ 617.246,05.

Contudo, salienta-se que em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil ((TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Partindo de tais pressupostos, e dada a proporcionalidade da verba apurada, concluiu-se que do montante total devido, R\$ 214.432,68 se refere ao direito de imagem, além de R\$ 60.074,21 referente a multa incidente sobre direito de imagem.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de JOÃO LUCAS CARDOSO, para inclusão de R\$ 342.739,16 na Classe I, e R\$ 274.506,89 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): JOAO VITOR MARQUES MATOS

CPF/CNPJ: 021.112.446-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 13.410,39
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 32.129,54
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 32.129,54
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
	Valor		Valor
		Classe I - Trabalhista	
		Rescisão e Premiação	
		R\$	32.129,54

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

quanto ao pedido de habilitação dos valores de premiação, a Recuperanda não apresenta nenhuma objeção. Quanto a rescisão, conforme TRCT anexo e comprovantes enviados pelo credor, duas parcelas foram pagas, restando um saldo rescisório de R\$ 15.326,00

Análise da Administração Judicial:

Conforme documento apresentado pelo credor, em 09/01/2023 foi firmado termo de acordo de rescisão, pelo valor total de R\$ 19.157,72 de rescisão, o qual deveria ser pago em 10 parcelas, e R\$ 6.2416 de dividas pendentes de 2021 e R\$ 5.926,59 de FGTS. Ainda, é devido o montante de R\$ 10.000,00 relativo à premiação do campeonato brasileiro serie B 2021, no valor de R\$ 10.000,00, o qual, atualizado, remonta a R\$ 12.792,54.

Conforme extratos apresentados, foi pago o montante de R\$ 8.539,93 em 17/01, R\$ 1.915,77 em 15/02 e R\$ 1.915,77 em 15/03.

Em relação ao FGTS, assente esta Administração Judicial que a verba é sujeita a Recuperação Judicial, de modo que cabível sua inclusão no rol de credores. Contudo, a habilitação ocorrerá de forma segregada, a fim de que o pagamento seja realizado nos termos da legislação vigente, ou seja, mediante depósito em conta vinculada.

Assim, devidamente comprovada a origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de JOAO VITOR MARQUES MATOS para R\$ 32.129,54 na Classe I, ressaltando que nesta quantia está incluso o montante de R\$ 5.926,59 de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 09.197.394/0001-94



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 18.724,49
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 38.815,22
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 35.625,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografário	Classe	Classe III - Quirografário
Origem	Notas fiscais	Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 18.724,49	Valor	R\$ 38.815,22

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Conforme instrumento apresentado, foi firmado entre as partes acordo pelo valor total de R\$ 95.000,00, o qual deveria ser pago em 8 parcelas, restando em aberto àquelas com vencimento em 25/04/2023, 25/05/2023 e 25/06/2023. Requer o requerente a inclusão do montante total, acrescido de multa, correção e juros.

Contudo, observa-se que não houve inadimplemento voluntário da Recuperanda, a ensejar a aplicação da penalidade, haja vista que, ajuizado o pedido de Recuperação Judicial (17/04/2023), os créditos passaram a ser sujeitos aos seus efeitos, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005. Havia, pois, impossibilidade judicial desta realizar o pagamento, sob pena de incorrer em crime falimentar.

No tocante aos juros e correção, o art. 9º, II da lei 11.101/2005 estipula que apenas incidirão até a data do pedido (17/04/2023) de modo que, da mesma forma, indevidos *in casu*.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA para R\$ 35.625,00 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 033.245.710-90



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 151.967,64
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 151.967,64
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000574-85.2022.5.12.0036
Valor		Valor	R\$ 151.967,64

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamação trabalhista, no qual restou reconhecido em favor do requerente premiação não adimplida. A documentação apresentada pelo credor comprova a origem, valor e titularidade do crédito, estando, inclusive, o valor devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, houve integral cumprimento dos requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 151.967,67 em favor de JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA JUNIOR, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 205.020,43
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 934.698,81
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 205.020,43
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Premiação e pandemia	Origem	Verbas trabalhistas
Valor	R\$ 205.020,43	Valor	R\$ 934.698,81

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Processo 0000301-80.2023.5.12.0001, está na fase inicial, o pedido inicial dele é de R\$ 934.698,81, porém a primeira audiência ocorrerá somente em 04/07/2023, dessa forma, ainda não há decisão definindo os valores devidos ao reclamante.

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou divergência acompanhada de mera planilha, sem qualquer comprovação dos valores pleiteados, inviabilizando a análise.

A Recuperanda, por sua vez, comprova que há reclamatória trabalhista em curso, ainda sem sentença condenatória e consequente liquidação de eventuais créditos devidos.

Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Ante o exposto, resta desacolhida divergência apresentada.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): LEANDRO CORDEIRO DE LIMA SILVA
CPF/CNPJ: 404.185.678-75



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 153.546,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 142.974,02
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000341-55.2021.5.12.0026
Valor		Valor	R\$ 153.546,16

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a recuperanda concorda em partes com o pedido do credor. Os valores de FGTS, são de natureza tributária e não devem se sujeitar a RJ, dessa forma, do valor pleiteado deve ser descontado o montante de R\$ 14.006,38, além disso os descontos de contribuição social R\$ 1712,49, honorários de sucumbencia R\$ 260,15 e irpf R\$ 9.278,61, também devem ser descontados dos valores devidos ao credor. dessa forma valor devido é de apenas R\$ 128.288,53

Análise da Administração Judicial:

Em que pese o reclamante postule a habilitação do valor de R\$ 153.546,16, diligenciando nos autos de origem constata-se que há certidão de cálculos indicando o montante de R\$ 142.249,91 em 31/03/2023.

Observando-se a redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tem-se que o valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 142.974,02, sendo que neste, R\$ 14.077,68 se refere a FGTS.

Em relação ao FGTS, inobstante os argumentos da Recuperanda, assente esta Administração Judicial que a verba é sujeita a Recuperação Judicial, de modo que cabível sua inclusão no rol de credores. Contudo, a habilitação ocorrerá de forma segregada, a fim de que o pagamento seja realizado nos termos da legislação vigente, ou seja, mediante depósito em conta vinculada.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito total de R\$ 142.974,02 em favor de LEANDRO CORDEIRO DE LIMA SILVA, ressalvando-se que nesta quantia está incluso R\$ 14.007,68 de FGTS.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): LUIZ OTÁVIO SANTOS DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 134.528.577-94



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 259.128,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 88.561,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0001399-36.2016.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 259.128,16

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

valor devido conforme documentação suporte anexa: R\$ 88.561,74.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que esta tem origem em acordo realizado entre as partes, o qual não restou integralmente cumprido.

Outrossim, evidencia-se que apesar do requerente postular o valor de R\$ 259.128,16, foi apurado na seara trabalhista saldo remanescente de R\$ 89.561,74, em 24/04/2023. No mais, em que pese a quantia encontra-se atualizada em inobservância ao disposto do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (17/04/2023), observa-se que o calculo indica inexistência de juros, bem como aplicação de correção mensal pela SELIC, de modo que não importará em diferença no periodo.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de LUIZ OTÁVIO SANTOS DE ARAUJO para incluir o crédito de R\$ 88.561,74 na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): MARCOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 219.625.798-24



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 42.712,50
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 42.712,50
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 42.712,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Premiação	Origem	
Valor	R\$ 42.712,50	Valor	R\$ 42.712,50

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O credor apenas informa concordância com o valor arrolado pela Recuperanda.

Conclusão:

Resta prejudicada a análise, mantendo-se o valor inicialmente indicado.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 016.813.589-21



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.386,86
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	-
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 5029010-86.2023.8.24.0023
Valor		Valor	R\$ 10.386,86

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

O requerente atuou como procurador de BIOMEHUB, nos autos da ação monitória nº 5029010-86.2023.8.24.0023, movida por BIOMEHUB. Nos autos da referida demanda, citada a ré não apresentou embargos, concordando com o crédito principal pleiteado.

Contudo, não houve qualquer sentença condenatória, na qual possivelmente haverá a aplicação do percentual de honorários devidos, sendo prematuro, portanto, tal pleito de habilitação neste momento processual.

Assim, caberá ao credor promover o pedido de habilitação após o efetivo reconhecimento do crédito na seara trabalhista.

Conclusão:

Resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): MARCOS VINICIUS SERRATO
CPF/CNPJ: 024.300.830-94



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 165.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 165.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
				Classe I - Trabalhista	
				Processo 0000762-47.2022.5.12.0014	
				R\$	165.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Conforme documento apresentado, em 10/05/2023 as partes firmaram acordo, pelo valor líquido e certo de R\$ 165.000,00.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 165.000,00 na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): MAURICIO KOZLINSKI
CPF/CNPJ: 068.787.049-60



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 256.860,29
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 256.860,29
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000330-60.2020.5.12.0026
Valor		Valor	R\$ 256.860,29

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em favor do requerente saldo de salários, FGTS, dobra de férias, multa do art. 477 e premiação.

Os documentos apresentados comprovam a origem, valor e titularidade, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 256.860,29 em favor de MAURICIO KOZLINSKI, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

CPF/CNPJ: 10.394.384/0001-28



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 9.385,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 31.997,09

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 31.997,09

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe IV - ME EPP		Classe	Classe IV - ME EPP	
Origem	Notas fiscais		Origem	Contrato de comissão	
Valor	R\$ 9.385,00		Valor	R\$ 31.997,09	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

o contrato de comissão previa o valor de R\$ 80.000,00 a ser pago em caso do atleta permanecer no clube até 31/12/2023. O atleta teve rescisão de contrato no dia 24/03/2023 (conforme documento anexo), o valor devido é proporcional, de R\$ 35.149,11, dos quais já foram pagos R\$ 10.000,00, restando o valor sujeito à RJ de R\$ 25.149,11

Análise da Administração Judicial:

Conforme contrato apresentado, em 13/08/2022 as partes firmaram contrato de pagamento de comissão, no qual o clube se responsabilizou pelo pagamento de R\$ 80.000,00, a ser pago em 8 parcelas de R\$ 8.000,00 cada, iniciando em 20/09/2022 e meses subsequentes,

Nos termos da cláusula 2, em caso de rescisão antecipada pelo atleta LUCAS DA SILVA DE JESUS, a remuneração seria proporcionalmente reduzida, não sendo devidas as parcelas vincendas a partir da data da rescisão.

Contudo, em que pese fundamentado pelo Clube, não foi apresentado o respectivo termo de rescisão e o comprovante de pagamento.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME para R\$ 31.997,09 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SILVA
CPF/CNPJ: 138.642.097-22



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 405.888,16
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 405.888,16
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000942-28.2021.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 405.888,16

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatória trabalhista, a Administração Judicial constatou que foi reconhecido em favor do autor salários, férias, 13º, auxílio moradia, premiação, FGTS, indenização por dano moral e multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT.

Ainda, foi expedida certidão de habilitação de crédito, atualizada para 12/06/2023, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 17/04/2023.

Por outro lado, o credor apresenta discriminativo de cálculo que, observando os parâmetros fixados na seara trabalhista, indica ser devido o montante de R\$ 405.888,13.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 405.888,16 em favor de PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SILVA, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 175.887,18
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 173.254,28
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 5000647-02.2017.8.24.0023, 0000607-17.2018.5.12.0036, 0000574-85.2022.5.12.0036, 5028961-45.2023.8.24.0023, 0000286-40.2022.5.12.0036 e 0000273-88.2018.5.12.0001
Valor		Valor	R\$ 175.887,18

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda não tem nada a manifestar

Análise da Administração Judicial:

5000647-02.2017.8.24.0023: Em análise à documentação acostada pelo requerente, evidencia-se que a Recuperanda é devedora de comissão pela prestação de serviços de intermediação que resultaram na contratação, pelo réu, do atleta profissional de futebol Johnatan Estrada Campillo, em favor da autora BRAUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cujo sentença condenatória foi proferida em 28/10/2015, nos autos nº 0021807-47.2012.8.24.0023, além de honorários em favor dos procuradores. A documentação acostada comprova a origem, valor e titularidade do crédito. Inobstante o valor condenatório tenha sido atualizado para março/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023, evidencia-se que a diferença entre o período é ínfima. Contudo, compulsando a procuração outorgada por BRAUN ADVOGADOS denota-se que restou constituído como outorgado não apenas o requerente, mas diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais. Por fim, evidencia-se que inobstante o credor postule o valor de R\$ 58.321,54, o discriminativo de cálculo indica que o devido é, em verdade, **R\$ 59.321,54**.

0000574-85.2022.5.12.0036: A documentação apresentada pelo credor comprova a origem do crédito, o qual tem por base honorários em razão da representação do credor JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA JUNIOR nos autos da reclamatória trabalhista. Além disso, o valor de **R\$ 15.196,76** está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, cumprindo, portanto, integralmente os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Contudo, compulsando a procuração outorgada, denota-se que restaram constituídos diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais.

5028961-45.2023.8.24.0023: Em análise à documentação acostada pelo requerente, evidencia-se que em sentença proferida em 10/02/2023 o Clube Recuperando foi condenado ao pagamento de R\$ 185.600,00, datado de 18/01/2022 em favor de R&A serviços Esportivos, acrescido de 10%a título de honorários. A documentação apresentada, portanto, comprova a origem e valor do créditos de honorários. Inobstante o valor de **R\$ 27.072,58** tenha sido atualizado para março/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023, evidencia-se que a diferença entre o período é ínfima. Contudo, compulsando a procuração outorgada nos autos, denota-se que restou constituído como procuradores não apenas o ora requerente, mas diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais.

0000286-40.2022.5.12.0036: A documentação apresentada pelo credor comprova a origem do crédito, o qual tem por base honorários em razão da representação do credor RONALDO HENRIQUE SILVA nos autos da reclamatória trabalhista. Além disso, o valor de **R\$ 12.813,18** está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, cumprindo, portanto, integralmente os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Contudo, compulsando a procuração outorgada, denota-se que restaram constituídos diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais.

0000273-88.2018.5.12.0001: A documentação apresentada pelo credor comprova a origem do crédito, o qual tem por base honorários em razão da representação do credor WELLINGTON SIMIAO nos autos da reclamatória trabalhista. Além disso, o valor de **R\$ 23.726,59** está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, cumprindo, portanto, integralmente os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Contudo, compulsando a procuração outorgada, denota-se que restaram constituídos diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais.

0000607-17.2018.5.12.0036: os documentos apresentados comprovam a origem e titularidade do crédito. Contudo, a verba pleiteada encontra-se indevidamente atualizada para 30/11/2022, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023. Além disso, em 11/05/2023 sobreveio a expedição de alvará nos autos, no valor de R\$ 50.890,95. Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, relativo ao valor principal e honorários devidos nos autos, abatendo-se o valor pago, chegando ao saldo de R\$ 289.748,40, além de **R\$ 35.123,63** de honorários. Por fim, compulsando a procuração outorgada, denota-se que restaram constituídos diversos procuradores, todos membros da sociedade PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual é, portanto, titular dos honorários sucumbenciais.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 173.254,28 em favor de PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na Classe I.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 241.280,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 270.725,79
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 270.725,79

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe IV - ME/EPP	Classe	Classe III - quirografários
Origem	Processo 5064228-15.2022.8.24.0023	Origem	Processo 5028961-45.2023.8.24.0023
Valor	R\$ 241.280,00	Valor	R\$ 270.725,79

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à documentação acostada pelo requerente, evidencia-se que em sentença proferida em 10/02/2023 o Clube Recuperando foi condenado ao pagamento de R\$ 185.600,00, datado de 18/01/2022 em favor da Requerente, acrescido de 10%a título de honorários. Em 08/04/2023 restou instaurado o cumprimento de sentença nº 5028961-45.2023.8.24.0023 tendo a ré, intimada para pagamento, noticiado o deferimento da Recuperação Judicial.

A documentação apresentada, portanto, comprova a origem, valor e titularidade do crédito da requerente. Inobstante o valor condenatória tenha sido atualizado para março/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/04/2023, evidencia-se que a diferença entre o período é ínfima.

Por fim, em consulta à inscrição junto à receita federal, constata-se que a requerente é Micro Empresa, de modo que deve ser mantida a classificação na Classe IV.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de R&A SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA para R\$ 270.725,79 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023**

CREDOR(A): RENAN HENRIQUE OLIVEIRA VIEIRA

CPF/CNPJ: 097.743.936-43



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 650.215,74
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo nº 0001115-97.2016.5.12.0014
Valor		Valor	R\$ 650.215,74

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que foi proferida sentença condenando o clube ao pagamento de diferenças decorrentes do pagamento parcial dos salários de julho e agosto de 2015 e os salários e direitos de imagem de setembro a dezembro de 2015 na sua integralidade, acréscimo do art. 467, CLT; multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT; gratificação natalina integral referente a 2015; férias acrescidas de 1/3 dobradas; compensação por danos morais.

Contudo, salienta-se que em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil (TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Em análise aos documentos apresentados, não é possível a segregação das verbas, os quais foram apresentadas de modo unificado, inviabilizando a correta classificação. Além disso, o valor postulado encontra-se indevidamente atualizado para 09/2020, em inobservância ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Nos autos de origem, consta determinação em 05/07/2023 para atualização dos cálculos e consequente expedição das certidões para habilitação.

Assim, caberá ao credor promover o pedido de habilitação com a efetiva atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (17/04/2023), bem como indicando o valor da verba referente ao direito de imagem.

Conclusão:

Resta desacolhido o pedido de habilitação.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): RENATO VIEIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 082.064.799-37



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 243.191,95
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 243.191,95
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			Classe I - trabalhista	Processo 0000113-16.2022.5.12.0036	
				R\$	243.191,95

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em valor do autor saldo de salário, férias, 13º, FGTS, multas dos art. 477 e 467 e metade do salário de dez 2020. A planilha de cálculos comprova a origem, valor e titularidade do crédito, no valor de R\$ 243.191,95.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para habilitar o crédito de R\$ 243.191,95 em favor de RENATO VIEIRA RODRIGUES, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): RICARDO JESUS DA SILVA
CPF/CNPJ: 337.126.378-96



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 36.499,86
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 34.536,17
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010407-42.2013.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 36.499,86

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Em análise à reclamatória trabalhista, constata-se que foi reconhecido em favor do requerente salários de 2012, férias, 13º e multas dos art. 467 e 477. O valor apresentado pelo credor encontra-se atualizado até 17/04, contudo, leva em consideração o apurado em 30/11/2022, além da dedução de honorários contratuais. Inobstante, diligenciando nos autos de origem, constata-se que em 05/2023 restou expedido alvará em favor do credor, no montante de R\$ 5.556,59. Ainda, apurado a quantia líquida de R\$ 35.002,29 em 22/05/2023.

Partindo de tais pressupostos, a administração judicial realizou a readequação do montante, tendo obtido a importância de R\$ 34.536,17 em 17/04/2023.

Por fim, no tocante aos honorários contratuais, ressalta-se que este não decorre de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 34.536,17 em favor de RICARDO JESUS DA SILVA na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): RILDO DE ANDRADE FELICISSIMO
CPF/CNPJ: 394.422.188-59



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.849.790,68
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000364-71.2021.5.12.0035
Valor		Valor	R\$ 1.849.790,68

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Processo encontra-se em recurso junto ao TRT12. Sentença de valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 400.000,00. Dessa forma a Recuperanda entende que ainda não deve ser listado nenhum valor para esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamatória trabalhista, a qual restou julgada procedente para condenar o Clube Recuperanda ao pagamento de salários em atraso, 13º, férias, FGTS não depositado, multas dos art. 467 e 477 da CLT, cláusula compensatória e dano extrapatrimonial. Contudo, ao contrário do afirmado pelo requerente, não há decisão homologatória de cálculos, haja vista que o feito encontra-se em grau recursal.

Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): ROBERTO CEZAR ZARDIN RODRIGUES
CPF/CNPJ: 050.358.389-86



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.505.594,95
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.370.750,20
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000015-38.2016.5.12.0037
Valor		Valor	R\$ 1.505.594,95

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

valor devido conforme documentação suporte anexa: R\$ 917.443,22.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à reclamatória trabalhista de origem, constata-se que em sentença proferida foi reconhecido em favor do requerente verbas rescisórias, anotação de salário efetivamente pago, multa compensatória desportiva e FGTS. No mais, em que pese o credor fundamente ser credor do valor de R\$ 1.505.594,95, o demonstrativo de cálculo expedido nos autos do processo indica o montante de R\$ 1.403.143,01, atualizados até 29/06/2023.

Frisa-se que o demonstrativo de cálculo apresentado pela devedora, no importe de R\$ 917.443,22 foi posteriormente retificado, haja vista que, em despacho proferido em 07/06/2023, o juízo trabalhista reconheceu a incidência de cláusula penal.

Por fim, considerando que o art. 9º, II da Lei 11.101/2005 determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 17/04/2023, foi realizada a readequação do cálculo, tendo sido obtido o saldo de R\$ 1.370.750,20.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.370.750,20 em favor de ROBERTO CEZAR ZARDIN RODRIGUES, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): RONALDO HENRIQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 397.727.128-81



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 108.898,54
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 108.898,54
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamação trabalhista, no qual restou reconhecido em favor do requerente premiação não adimplida. A documentação apresentada pelo credor comprova a origem, valor e titularidade do crédito, estando, inclusive, o valor devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, cumprindo, portanto, integralmente os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 108.898,54 em favor de RONALDO HENRIQUE SILVA, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): SERGIO DUTRA JUNIOR
CPF/CNPJ: 357.279.998-19



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 107.137,97
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Contrato especial de trabalho desportivo
Valor		Valor	R\$ 107.137,97

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Valores sendo discutidos no processo 2023/TRB/1337, ainda em fase inicial, sem sentença definindo os valores devidos ao credor

Análise da Administração Judicial:

Os documentos apresentados pela credora não comprovam a liquidez e exigibilidade do crédito, haja vista que baseado em cálculo unilateral, apresentado nos autos do processo PROCESSO CNRD 2023/TRB/1337, ainda sem sentença.

Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de retificação do crédito após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Resta desacolhido o pedido de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA - PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 18.520.458/0001-37



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 97.604,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 465.615,38

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 517.350,42

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:				Composição do crédito descrito pelo requerente:			
Classe	Classe IV - ME-EPP			Classe	Classe IV - ME-EPP		
Origem	Contrato de Imagem			Origem	Contrato de imagem		
Valor	R\$ 97.604,00			Valor	R\$ 465.615,38		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Valores sendo discutidos no processo 2023/TRB/1337, ainda em fase inicial, sem sentença definindo os valores devidos ao credor

Análise da Administração Judicial:

Conforme documento apresentado pela Requerente, em 20/03/2021 o Clube firmou contrato de licenciamento de direito de imagem, pelo valor de R\$ 432.000,00, o qual deveria ser pago em 48 parcelas no valor de R\$ 9.000,00 cada, com vencimento a partir de 15/01/2022 e última em 15/12/2023. Ainda, restou avençado o montante de R\$ 24.000,00 mensais em favor do atleta Sergio Dutra Junior. O valor total devido é R\$ 517.350,42. Postula a requerente a habilitação de 10% de forma segregado, eis que decorrente de honorários contratuais.

Inobstante os argumentos da Recuperanda, o documento apresentado comprova a origem, valor e titularidade do crédito.

Contudo, em relação aos honorários contratuais, estes não decorrem de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificação do crédito de SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA - PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP para R\$ 517.350,42 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023**

CREDOR(A): SUPER TELAS COM. DE TELAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 41.268.663/0001-79



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 25.440,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 42.385,00

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 42.385,00

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe IV - ME/EPP
Origem		Origem	NFS 360
Valor		Valor	R\$ 42.385,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não apresenta nenhuma objeção ao pedido do Credor

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou a NF 360, no valor total de R\$ 57.385,00, a qual deveria ser paga mediante uma entrada de R\$ 15.000,00 + 7 parcelas de R\$ 6.065,00.

Contudo, refere que apenas foi adimplido o valor de entrada, sendo as demais, com vencimentos em 14/05/2023 e meses subsequentes, restado em aberto.

Não houve eventual comprovação de pagamento pela Recuperanda.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificação do crédito de SUPER TELAS COMERCIO DE TELAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA para R\$ 42.385,00 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): TANNURI RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 08.970.944/0001-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 55.790,58
II	
III	R\$ 221.566,86
IV	R\$ 876.343,43

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 591.497,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I, III e IV
Origem		Origem	Processo 0101637-10.2015.8.21.0001, CNRD 2021/I/793, 0010407-42.2013.5.12.0037, contrato de imagem
Valor		Valor	R\$ 1.153.700,87

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda concorda em partes com a solicitação do credor. Do processo correndo na CNRD, ainda não há sentença, dessa forma, deve ser habilitado futuramente. Dos demais processos, sem objeções.

Análise da Administração Judicial:

CNRD 2021/I/793: Conforme documentação apresentada pelo credor, em 30/01/2023 foi proferida sentença na Câmara Nacional de Resolução de Disputas, condenando o Clube Recuperando ao pagamento de R\$ 1.682.264,86 à FLASH FOWWARD, R\$ 22.084,69 de ressarcimento de custas, e R\$ 50.000,00 de honorários advocatícios. O demonstrativo de cálculo apresentado, contudo, indica o valor total dos honorários, atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, é de **R\$ 52.508,86**. Por fim, no tocante aos honorários contratuais, ressalta-se que este não decorre de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

0101637-10.2015.8.21.0001: Conforme documentos apresentados, em 26/08/2016 o Clube Recuperando foi condenado ao valor de R\$ 500.000,00, com correção pelo IGPM a partir de 21/12/2010 e juros de mora de 1% ao mês. Ainda, ao percentual de 60% dos honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em que pese não apresentado certidão de trânsito em julgado, em diligências realizadas a Administração Judicial constatou que o cumprimento de sentença tramita atualmente, sob o nº 50067720720158210001. Neste, houve intimação da Executada para pagamento voluntário, tendo decorrido o prazo, de modo que cabível o acréscido dos honorários do art. 523, §1º do CPC, totalizando o valor de **R\$ 539.288,26** na data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Por fim, no tocante aos honorários contratuais, ressalta-se que este não decorre de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

0010407-42.2013.5.12.0037: os honorários contratuais postulados não decorrem de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Por fim, em se tratando de honorários, os valores classificam-se como trabalhistas, por equiparação, haja vista a natureza alimentar.

Contrato de Imagem Sueli: os honorários contratuais postulados não decorrem de título executivo, mas de ajuste particular firmado entre o advogado e seu cliente, inexistindo relação entre o procurador do credor e a empresa recuperanda, o que inviabiliza sua inclusão na relação de credores. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 591.797,12 em favor de TANNURI RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): VINICIUS LEITE SILVA
CPF/CNPJ: 042.640.861-67



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 223.477,30
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 301.118,99
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 223.477,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Premiação e CLT	Origem	Processo 0000356-26.2023.5.12.0035
Valor	R\$ 223.477,30	Valor	R\$ 301.118,99

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

processo sem sentença ainda, com audiência de conciliação marcada para o dia 29/06/2023.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor do valor de R\$ 366.389,96. Contudo, em análise à documentação acostada, evidencia-se que esta é a quantia atribuída à causa nos autos da reclamação trabalhista nº 0000356-26.2023.5.12.0035 a qual encontra-se em fase de conhecimento.

Desta forma, aplica-se, in casu, a redação do art. 6º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover o pedido de habilitação após a efetiva liquidação dos créditos nos autos de origem.

Conclusão:

Ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade resta desacolhida a divergência, mantendo-se o valor provisionado, a título de contingente, de R\$ 223.477,30 em favor de VINICIUS LEITE SILVA, na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023

CREDOR(A): VTN IMAGE REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA

CPF/CNPJ: 14.292.061/0001-84



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 431.435,18
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 431.435,18

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 470.139,97
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe IV - ME-EPP
Origem		Origem	Processo nº 5001233-17.2021.8.24.0082
Valor		Valor	R\$ 431.435,18

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que em 21/10/2020 o Clube foi condenado ao pagamento de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), referente às parcelas inadimplidas, de julho de 2015 a janeiro de de 2016, o qual deveria ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o vencimento. Ainda, foi fixado honorários de 10%.

Intimado para pagamento voluntário da condenação houve decurso, de modo a ensejar a incidência da multa e honorários do art. 523,§1º do CPC.

O valor postulado pelo credor, contudo, encontra-se indevidamente atualizado para 26/07/2022, em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, Partindo de tais pressupostos,, a Administração Judicial realizou a readequação do montante, tendo obtido a importância total de R\$ 558.399,04 em 17/04/2023, sendo R\$ 470.139,97 a título de principal e R\$ 88.259,06 de honorários.

Os honorários, contudo, deverão ser habilitados em favor do procurador, qual seja BROCCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme ficha de análise própria.

Por fim, considerando que o credor não se enquadra como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, não há de se falar em inclusão na Classe IV, devendo permanecer na Classe III

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de VTN IMAGE REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA para R\$ 470.139,97 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5031675-75.2023.8.24.0023
CREDOR(A): WEBI AGENCIA DE MARKETING DIGITAL
CPF/CNPJ: 28.873.397/0001-45



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 585,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ -

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ -

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe ME-EPP	Classe	Classe ME-EPP
Origem	Nota fiscal 925	Origem	Nota fiscal 925
Valor	R\$ 585,00	Valor	R\$ -

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A recuperanda não tem nenhuma objeção quanto ao pedido do credor

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresenta fatura de liquidação, comprovando o pagamento do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para exclusão do crédito de WEBI AGENCIA DE MARKETING DIGITAL.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 161.637,36
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 119.273,19
II	
III	R\$ 42.364,19
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - trabalhista
Origem		Origem	Processo 0000273-88.2018.5.12.0001
Valor		Valor	R\$ 161.637,36

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

a Recuperanda não tem nada a declarar sobre esse credor.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado tem origem em reclamatória trabalhista na qual restou reconhecido em favor do requerente (01) R\$ 45.866,67 a título de diferenças de indenização pelo uso do direito de imagem; (02) salário de novembro/2017, no importe de R\$ 24.000,00; (03) décimo terceiro salário proporcional, no importe de R\$ 16.000,00; (04) férias proporcionais acrescidas de 1/3, no importe de R\$ 21.280,00; (05) multa do art. 477 da CLT, no importe de R\$ 24.000,00; (06) saldo de salário no importe de R\$ 20.800,00; (07) multa do art. 467 da CLT; (08) FGTS.

A documentação apresentada pelo credor comprova a origem, valor e titularidade do crédito, estando, inclusive, o valor devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, cumprindo, portanto, integralmente os requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Contudo, salienta-se que em relação ao direito de imagem, conforme posicionamento majoritário já sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, ainda que reconhecidas na Justiça do Trabalho, a verba classifica-se como quirografária, haja vista que de natureza civil (TJ-SC - AI: 50025382020238240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 01/06/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Partindo de tais pressupostos, e dada a proporcionalidade da verba apurada, concluiu-se que do montante total devido R\$ 161.637,36, a quantia de R\$ 42.364,19 se refere ao direito de imagem.

Assim, impoe-se a inclusão do crédito de R\$ 119.273,19 na Classe I e R\$ 42.364,19 relativo ao direito de imagem, na Classe III.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de WELLINGTON SIMIAO, para inclusão do crédito de R\$ 119.273,19 na Classe I, e R\$ 42.364,19 na Classe III.



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av .Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**